



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO

Relator: Deputado CRISTIANO VALE

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.952, de 2019, de autoria do Deputado Airton Faleiro, que propõe a concessão de uma pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais levados pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR – 163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Em sua justificativa, o autor da proposição lembra que, na década de 70, “o governo federal, com vistas a promover a integração do território nacional, promoveu campanhas e incentivou a migração de colonos para a região em que foi construída a transamazônica”. Observa, contudo, que “quando chegaram à região Amazônica, as pessoas que aderiram aos programas de colonização não tiveram o apoio necessário para que se estabelecessem de forma digna, uma vez que não havia infraestrutura adequada para abrigá-los”.

Em razão dessa grande injustiça com essas pessoas, propõe, como forma de reparação, seja-lhes concedido um benefício especial vitalício.



O Projeto de Lei nº 2.952, de 2019, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno – RICD, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na primeira metade dos anos 1970 o governo federal implementou o Programa para a Integração Nacional (PIN) visando colonizar a Amazônia, a qual se desejava ocupar e explorar economicamente, bem como minimizar os fluxos migratórios, causados, entre outros fatores, pela disparidade de oportunidades oferecidas entre as regiões Nordeste e Sudeste.

Lançado oficialmente em junho de 1970, com a edição do Decreto-Lei nº 1.106, de 1970, o Plano de Integração Nacional – PIN previa, entre outros, os seguintes objetivos: deslocar a fronteira econômica, e, principalmente, a fronteira agrícola, para as margens do rio Amazonas; integrar a estratégia de ocupação econômica da Amazônia e a estratégia de desenvolvimento do Nordeste, rompendo com um quadro de soluções limitadas para ambas as regiões; criar as condições para a incorporação à economia de mercado a população das regiões Norte e Nordeste; reorientar as emigrações de mão-de-obra do Nordeste, em direção aos vales úmidos da própria região e à nova fronteira agrícola, evitando-se o seu deslocamento no sentido de áreas metropolitanas superpovoadas do Centro-sul.¹

O Governo planejou um programa de colonização, executado pelo INCRA, que consistia na instalação de agrovilas a cada 10 km das rodovias que seriam abertas na região, a exemplo da BR – 163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230

¹ BRASIL. Metas e Bases para a Ação de Governo. Brasília: Presidência da República, 1970. Nova impressão jan./1971, página 31.



(Transamazônica), porém, o Programa fracassou e acabou por não atender aos anseios de quem acreditou nas promessas do Governo. Como bem relatou o nobre Deputado Airton Faleiro, o Governo prometeu a infraestrutura e o apoio necessário aos colonos, no entanto, deixou-os praticamente abandonados à sorte. Situação piorada pela baixa fertilidade dos solos, chuvas torrenciais e doenças tropicais.

Também o recrutamento das famílias para integrar o PIN não foi tão espontâneo como previam os termos do Programa, pois a ocupação e assentamento se deram por meio de forte propaganda, recrutamento e incentivos oficiais.

Percebe-se que o Estado brasileiro, ainda que na louvável e legítima defesa do interesse estratégico nacional, de povoamento e exploração do potencial econômico da região amazônica, acabou causando sérios danos a milhares de famílias que embarcaram nesse sonho de ocupar e produzir em lotes à beira de rodovias nacionais naquela localidade, mas não puderam contar com a devida e prometida ajuda do Governo Federal.

Por essas razões, concordamos com o Autor do Projeto quando afirma ser justa a criação de uma pensão especial para reparar as expectativas frustradas dessas pessoas ludibriadas pelo não cumprimento das promessas do Governo Federal.

Desta forma, no âmbito desta CAPADR, consideramos de extrema relevante a iniciativa do Deputado Airton Faleiro, entretanto, com o intuito de contribuir para o aprimoramento do Projeto de Lei, estamos propondo alguns ajustes em sua redação.

Como a pensão é destinada aos colonos selecionados e levados pelo INCRA àquela região Norte, julgamos mais adequado utilizar a expressão “*colonos*”, no lugar de “*produtores e trabalhadores rurais*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CRISTIANO VALE**

Outra questão é o valor proposto para a pensão. A exemplo do benefício pago a título de reparação por danos resultantes da omissão do Poder Público, previsto na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que “*regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*” e instituiu a favor dos “*seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946*” uma pensão mensal vitalícia de 2 (dois) salários mínimos, quando comprovado o estado de carência dos mesmos, consideramos justo aprovar o mesmo valor (dois salários mínimos), no caso dos colonos, beneficiários desta Lei, que comprovem o estado de carência atual.

Além disso, a exemplo da disciplina legal da pensão concedida aos “*soldados da borracha*”, a comprovação da condição de colono em referência só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Posto isso, reconhecendo a importância social da medida para os colonos da região amazônica, o nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.952, de 2019, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **CRISTIANO VALE**
Relator

2019-12960



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos colonos trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pensão especial a ser concedida aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Art. 2º Fica concedida pensão especial, vitalícia e mensal no valor de 2 (dois) salários mínimos aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica), no período de 1971 a 1974, desde que, em todos os casos, não possuam meios para prover sua subsistência e a da sua família.

§ 1º A comprovação da condição de colono a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é transferível aos dependentes em caso de morte do colono assentado, observado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CRISTIANO VALE**

o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e desde que comprovado que o dependente não possui meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família.

§ 4º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos Regimes Próprios de Previdência.

§ 5º A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **CRISTIANO VALE**
Relator

2019-12960